

A.I. Nº - 299430.0010/21-0  
AUTUADO - UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA.  
AUTUANTE - JORGE LUIZ SANTOS DA COSTA  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 18/05/2022

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0060-02/22-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Cabe ao tomador do serviço, quando inscrito na condição de normal, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS referente às prestações sucessivas de transporte interestadual de carga. A legislação tributária aplicável nos casos de prestações sucessivas de serviço de transporte, atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do imposto devido, que deverá ser realizado de forma distinta das operações normais do estabelecimento. Os argumentos da defesa não foram suficientes para elidir a infração. Afastada a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em apreço foi lavrado em 16/03/2021, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 20.534,10, acrescido da multa de 100%, tipificada no art. 42, inc. V, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, pela constatação da infração a seguir descrita:

**INFRAÇÃO 01 – 007.014.001** – Deixou de recolher ICMS retido na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, apurado nos períodos de fevereiro, abril, maio e setembro a dezembro de 2020.

Enquadramento legal: art. 34, inc. III da Lei nº 7.014/96 c/c art. 298 do RICMS/2012.

A autuada através de seus advogados impugnou o lançamento, fls. 28 a 36, onde inicialmente firma a tempestividade da defesa, relata os fatos e argui nulidade do lançamento sob o argumento de que no Termo de Encerramento da Fiscalização - Doc. 02, o autuante havia consignado expressamente não ter apurado qualquer irregularidade, fato que diz contraditório com a lavratura do Auto de Infração, ora combatido.

Acrescenta, ainda como fundamento da arguição de nulidade, o fato dos valores e períodos indicados no demonstrativo - Doc. 03 não condizerem com aqueles lançados no Auto de Infração. Portanto, conforme o art. 18, inc. IV, alínea “a” do RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99, o lançamento é nulo por não conter os elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Ressalta que o autuante supostamente entendeu que a empresa teria deixado de recolher o ICMS devido a título de substituição tributária, relativo à contratação de prestações sucessivas de serviços de transporte e lembra que a sua obrigatoriedade pela retenção e recolhimento, se fundamenta no art. 298 do RICMS/BA.

Pondera que ao contrário do quanto afirmado pela fiscalização, realizou corretamente a retenção e recolhimento do ICMS relativo aos conhecimentos de transporte indicados no demonstrativo,

conforme tabela contendo os CT-es autuados e os respectivos DAE's correspondentes ao recolhimento do imposto devido.

NF	Emissão	BC do ICMS	ICMS Presumido	ICMS - ST	DAE Recolhimento
002.006	09/11/2019	126.809,66	9,6%	12.173,73	2008477307
002.007	09/11/2019	50.723,86	9,6%	4.869,49	2008477381
002.022	24/11/2019	51.262,50	9,6%	4.921,20	2001135677
002.023	24/11/2019	51.262,50	9,6%	4.921,20	2001135677
002.075	24/01/2020	83.636,42	9,6%	8.029,10	2001135777
002.103	26/02/2020	130.518,18	9,6%	12.529,75	2001897014
002.115	15/03/2020	646.577,70	9,6%	62.071,46	2002340203
002.128	04/04/2020	930.267,35	9,6%	89.305,67	2003020127

Destaca que o imposto relativo a dois dos CT-es foi recolhido através do mesmo DAE (2001135677).

Apresenta para comprovar o correto adimplemento da obrigação tributária: (I) relação dos CTRC's autuados com indicação dos DAE's correspondentes – Doc. 04, e (II) cópia de relação emitida pelo sistema da SEFAZ comprovando a quitação dos citados DAE's - Doc. 05.

Conclui restar comprovado de forma inequívoca que o ICMS devido a título de substituição tributária, relativo à contratação de serviços de transporte autuados, foi corretamente recolhido, tendo se operado a extinção do crédito tributário em virtude do pagamento, nos termos do artigo 156, inc. I do CTN.

Salienta que o Auditor Fiscal não observou, nem considerou em seus cálculos, que a empresa transportadora contratada é optante pelo crédito presumido de 20%, previsto no art. 270, inc. III, alínea "b" do RICMS/BA de forma que a carga tributária devida foi de 9,6%, conforme indicado.

Explana acerca do princípio da verdade material e afirma que no caso em tela o Fisco falhou nesta busca, uma vez que lançou créditos tributários sem averiguar o cumprimento da obrigação por meio do pagamento, resultando na lavratura deste Auto de Infração.

Ressalta que conforme o disposto no art. 2º do RPAF/BA, a finalidade maior do processo administrativo é a busca da verdade real ou material, não podendo ser obstaculizada por quaisquer motivos. Assim, entende que estando inequivocamente demonstrada nos autos a extinção do crédito tributário em virtude do pagamento, nos termos do art. 156, inc. I do CTN, deve também ser extinto o presente processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99.

Requer seja julgado nulo o Auto de Infração, ou, caso assim não se entenda, que seja julgado improcedente e extinto.

Por fim, pede que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do seu patrono, no endereço que indica, sob pena de nulidade.

Na informação fiscal, fls. 64 a 68, o autuante inicialmente afirma que o trabalho foi executado com base na Escrituração Fiscal Digital – EFD e nas Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e, constantes no banco de dados da SEFAZ, durante o primeiro trimestre de 2021, abrangendo o exercício de 2020.

Se mostra surpreso que a autuada, tendo a arrecadação no período fiscalizado de cerca de R\$ 420 mil, só de ICMS da substituição tributária de transportes, e controlada por uma grande empresa nacional, apresente uma defesa tão desprovida de lógica.

Explica que no primeiro trimestre de 2021 realizou a auditoria fiscal em dois contribuintes que têm a mesma razão social: Unigel Distribuidora Ltda., resultando no presente Auto de Infração e outra realizada no contribuinte de IE nº 157.395.901, CNPJ nº 59.597.542/0013-70, relativa ao período de 18/04/2019 a 31/12/2020, da qual não foi identificada nenhuma irregularidade, razão pela qual foi gerado o Termo de Encerramento da Fiscalização e encaminhado ao contribuinte fiscalizado.

Quanto a primeira alegação da defesa de que a lavratura do Auto de Infração lhe causou estranheza uma vez que o auditor havia consignado expressamente não ter apurado qualquer irregularidade, aponta que se trata de um equívoco do contribuinte. Para comprovar, indica que basta observar o trecho da defesa, onde há a indicação da OS nº 506663/20 e o período fiscalizado de 18/04/2019 a 31/12/2020, e no Termo, a IE nº 157.395.901 e o CNPJ nº 59.597.542/0013-70, que não corresponde a autuada.

Quanto a arguição de que os valores e períodos indicados no demonstrativo não condizem com aqueles lançados no Auto de Infração, informa que os demonstrativos deste Auto estão apensados na fl. 10, que resume o valor apurado, e na fl. 11, na qual contém a relação do conhecimento de transportes, cujos valores do ICMS-ST não foram recolhidos, os quais lhe foram enviados via DT-e, fls. 21 e 22.

Com relação ao extrato da planilha que o juntou, afirma que a mesma se refere aos levantamentos iniciais do contribuinte de IE nº 157.395.901, como comprovam os dados do cabeçalho da planilha juntada pelo contribuinte à fl. 58, que foi previamente submetida a sua análise e considerações e após os elementos e justificativas apresentadas, julgou insubstancial esta apuração.

Quanto à pretensão de que a cobrança do crédito deve ser extinta, apresentando uma planilha, fl. 33, e demonstrativo que diz conter relação dos DAE's que recolheu, afirma que nenhuma das notas fiscais listadas faz parte do demonstrativo analítico da infração de fl. 11. Isto porque este recolhimento a que se refere a autuada é do contribuinte de IE nº 157.395.901. Prova disto é o demonstrativo de pagamentos de DAE's extraído do sistema da Secretaria da Fazenda, Doc. 05, fl. 59, o cabeçalho consta a inscrição estadual e o CNPJ nº 59.597.542/0013-70 do outro contribuinte.

Referente a acusação de que não observou, nem considerou em seus cálculos, que a empresa transportadora contratada é optante pelo crédito presumido de 20%, informa que basta observar no demonstrativo *“Recolhimento a menor do ICMS/ST relativos a serviços de transportes - resumo da apuração”*, fl. 10, para constatar que há uma coluna identificada como *“Créd. Presum”*, relativa a este crédito presumido. Mais transparentemente, está no demonstrativo *“ICMS/ST de Conhecimento de Transporte não recolhido”*, fl. 11, que demonstra o cálculo do ICMS/ST de cada CT-e, indicando a aplicação da alíquota de 12%, mas, concedendo o crédito presumido de 20% na penúltima coluna.

Pondera ser possível que este equívoco da autuada ocorreu porque o demonstrativo que ele apresentou à fl. 33 conste a alíquota do *“ICMS presumido”* de 9,6%, que representa a carga tributária após a aplicação de uma redução de 20% sobre a alíquota interestadual de 12%, pois foi o que fez.

Assevera está mais que comprovado que a defesa apresentada não merece nenhuma consideração por parte da autoridade julgadora. Mas, mesmo assim, presta as informações para comprovar a lisura de como atuou nesta fiscalização.

Assim que identificou a diferença entre o ICMS/ST dos conhecimentos de transportes listados nas fls. 12 a 19, intimou o contribuinte para que analisasse os demonstrativos preliminares e apresentasse suas considerações. Constatado que o contribuinte sequer procedeu a leitura da mensagem via DT-e, manteve contato telefônico com o setor fiscal e, posteriormente, por *e-mail*.

Complementa que, em 11/02/2021 reenviou os demonstrativos preliminares dos dois contribuintes, bem como cópia das intimações. Como, apesar das discussões, ainda perduravam pendências no recolhimento do contribuinte deste Auto de Infração, o setor fiscal, a seu pedido, enviou a composição das guias de recolhimento DAE, contendo os CT-es de cada DAE, fl. 71 e em seguida,

fez o cotejamento entre esta composição e os CT-es de fls. 12 a 19, identificando falta de pagamentos de alguns deles, cuja planilha, semelhante à de fl. 11, foi enviada.

Em 12 de março do mesmo ano, o contribuinte enviou expediente, contendo sua posição com relação à planilha anterior, fl. 72 e na fl. 73 pode-se ver que o contribuinte incluiu duas colunas à esquerda na planilha. A primeira chamou de “STATUS”, na qual indicou sua posição sobre cada CT-e.

Aponta que, do total da planilha, o contribuinte concordou com R\$ 13.706,98, contestou R\$ 8.420,83 e após sua análise, aceitou a retirada de três CT-es números: 161.579, 014.408 e 016.333 e não concordou com as demais, cujas justificativas foram encaminhadas para o contribuinte, de forma que no demonstrativo final da infração incluiu somente o CT-e nº 031.112, de 31/12/2020, pois não identificou o recolhimento do ICMS-ST.

Conclui ser esta é a verdade material, não tendo nada a reparar na autuação que deve ser enviado para análise e julgamento pelo CONSEF.

Pautado para julgamento em 23/08/2021 na 2ª JJF, após lido o relatório, os patronos se disseram surpresos com a informação fiscal, sobre a qual não teve conhecimento, razão pela qual foi requerida a conversão do feito em diligência para entrega de cópia da informação fiscal, pedido que foi deferido pelos membros da junta.

Notificado para receber cópia da informação fiscal, através dos Correios, fls. 89 e 90, a autuada se manifestou às fls. 91 a 95, onde após relatar os fatos, aduziu que a autuação fiscal não merece prosperar em sua integralidade, tendo em vista que os procedimentos por ela adotados, alvo do lançamento, encontram total respaldo na legislação.

Informa que os serviços de transporte indicados nos CT-es de números 017.908 e 108.545 não foram prestados, tenho os prestadores Transchemical Transportes, CNPJ 22.037.107/0001-47 e Budel Transportes, CNPJ 76.667.682/0006-67 requerido o cancelamento dos documentos fiscais mediante processos administrativos junto à SEFAZ/BA, o que diz poder ser confirmado pelo autuante mediante consulta.

Acrescenta que os serviços acobertados pelos CT-es nº 006.933 e nº 006.934 também não foram prestados, como faz prova a Declaração anexada, firmada pela empresa transportadora - Doc. 01.

Demonstrando a boa-fé que rege o exercício de suas atividades, por não ter identificadas as justificativas para o não recolhimento do imposto relativo aos demais CT-es autuados, diz que providenciará o recolhimento do valor remanescente, no montante principal de R\$ 13.706,98, cujo comprovante de pagamento será juntado aos autos.

Requer seja acolhida a defesa apresentada em relação aos itens indicados, inclusive consectários legais, assim como a homologação e consequente extinção dos créditos tributários reconhecidos, no valor principal de R\$ 13.706,98.

Às fls. 98 e 99, nova informação foi prestada pelo autuante, onde reproduz os novos argumentos trazidos pela autuada sobre os quais assim se posiciona:

*Cancelamento dos CT-es emitidos pelas transportadoras Transchemical Transportes e Budel Transportes* – afirma que consultou Sistema INC e não verificou nenhum pedido dos contribuintes referente a cancelamento de qualquer documento fiscal. Há somente dois pedidos de retificação de EFD e ressalta que Budel Transportes Ltda., não é cadastrado como contribuinte na Bahia.

*Os serviços prestados pela TIC Transportes Ltda. não foram realizados* - diz já ter informado ao contribuinte autuado sobre a não aceitação desta Declaração, conforme cópia de e-mail à fl. 74, ou seja, este documento não tem o poder de anular documentos fiscais.

Lembra que para anular quaisquer documentos fiscais deve-se observar o disposto no art. 134 do RICMS e a Cláusula décima quarta, § 1º do Ajuste SINIEF 09/07.

Conclui que o processo administrativo deve ser enviado para análise e julgamento pelo CONSEF. O presente processo foi redistribuído a este relator por motivo de aposentadoria do então julgador responsável pela relatoria, conforme previsto no art. 136, § 2º do RPAF/99.

Presente à sessão de julgamento a representante da empresa autuada a Dra. Karina Vasconcelos do Nascimento OAB/BA 17881, do Sr. Pedro Henrique Moreira Soares da Cunha Júnior, Acadêmico de Direito e do autuante o Auditor Fiscal Jorge Luiz Santos da Costa.

Em suas considerações a Dra. Karina, afirmou que houve um equívoco da defesa, tendo se referido a outra notificação referente a outra empresa do mesmo grupo.

Afirmou ter atuado com boa-fé e reconheceu como devido a exigência de parte da autuação, discordando apenas da inclusão de dois documentos, os quais foram motivo de cancelamento requerido pelos emitentes, conforme por eles informados.

Para outros dois CT-es, juntou declaração onde o emitente garante não ter prestado os serviços, portanto, não há o que recolher, documento que entende ser suficiente para comprovar o alegado.

Garantiu que irá efetuar o recolhimento referente ao valor reconhecido que deverá ser homologado pela SEFAZ.

Pede que seja considerado o Princípio da Verdade Material.

Com a palavra, o autuante manteve suas colocações já prestadas na informação fiscal.

É o relatório.

## **VOTO**

O Auto de Infração em análise imputou ao sujeito passivo o cometimento de uma única infração, tempestivamente impugnada.

Estabelecido no Polo Petroquímico de Camaçari, o sujeito passivo é contribuinte do ICMS inscrito no Cadastro Estadual na condição Normal e atua na atividade econômica principal no comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos, além de depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.

Do início da ação fiscal o contribuinte foi notificado através de mensagem postada via DT-e, em 26/01/2021, fl. 04, sem leitura, cuja ciência tácita ocorreu em 1º/02/2021 conforme previsto no art. 127-D, parágrafo único, inc. III da Lei nº 3.956/81 – COTEB.

Em 08/02/2021 o sujeito passivo foi notificado da constatação pela autoridade fiscal de recolhimento a menor do ICMS-ST retido referente a prestações de serviços de transportes, tendo na oportunidade acessado o demonstrativo desses valores, conforme Termo de Ciência no DT-e, fl. 07.

As fls. 10 a 19, constam impressos os demonstrativos analíticos e sintéticos que fundamentam a infração, elaborados pelo autuante de forma clara, sucinta e objetiva, e gravados em arquivos eletrônicos na mídia - CD, fl. 30, contendo todos os elementos necessários à perfeita cognição do levantamento e da infração, tendo os mesmos sido entregues ao contribuinte quando da cientificação da lavratura do Auto de Infração, ocorrida via DT-e em 18/03/2021.

Preliminarmente, verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares, especialmente aquelas previstas no art. 142 do CTN e 39 do RPAF/99. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara. É possível se determinar com certeza a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Observo que o direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foi plenamente preservado, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o Auto de Infração, portanto, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

O contribuinte arguiu nulidade do lançamento, albergado no fato de ter identificado que no Termo de Encerramento da Fiscalização o autuante havia consignado expressamente que não apurou qualquer irregularidade, contudo, lavrou o Auto de Infração ora combatido.

Além disso, aponta que os valores e períodos indicados no demonstrativo da autuação não condizem com aqueles lançados no Auto de Infração.

Quanto ao primeiro argumento, restou esclarecido pelo relato do autuante, de que procedeu a “auditoria fiscal em dois contribuintes que têm a mesma razão social: Unigel Distribuidora Ltda., através da Ordem de Serviço (OS) nº 506662/20, o trabalho foi realizado na de IE nº 151.011.416, que gerou o presente auto de infração. A outra foi realizada em atendimento à OS nº 506663/20 no contribuinte de IE nº 157.395.901, CNPJ nº 059.597.542/0013-70, relativa ao período de 18/04/2019 a 31/12/2020, não tendo sido identificada nenhuma irregularidade, razão pela qual foi gerado o Termo de Encerramento da Fiscalização e encaminhado regularmente ao citado contribuinte.”

Ou seja, o argumento trata de um claro equívoco da defesa, por ter considerado o Termo de Encerramento da Fiscalização como se lhe pertencesse, quando se referia a outro estabelecimento contribuinte de seu grupo empresarial.

Quanto ao segundo argumento, constato que os papéis de trabalho, apensados às fls. 10 a 19, correspondem exatamente a apuração dos valores do ICMS-ST lançado no demonstrativo, fato que por si só desmonta tal arguição.

Destarte, afasto a arguição de nulidade.

Argumenta ainda a defesa, que o débito apurado se encontra extinto na forma do art. 156, inc. I do CTN, pois ao seu entender, já se operou o adimplemento da obrigação tributária conforme relação dos CT-es com indicação dos DAE's correspondentes a cada um, e cópia da relação emitida pela SEFAZ.

Salienta ainda que o autuante não observou, nem considerou em seus cálculos, que as empresas transportadoras contratadas são optantes pelo crédito presumido de 20%, previsto no art. 270, inc. III, alínea “b” do RICMS/2012.

Quanto a pretendida extinção do crédito tributário, verifico não ter se operado, uma vez que os documentos fiscais relacionados na defesa não são aqueles constantes no levantamento desta infração.

Quanto ao fato da possível desconsideração pelo autuante, ao efetuar os cálculos do ICMS-ST devido, por não ter levado em conta que as prestadoras do serviço de transportes são optantes do crédito presumido, previsto no RICMS/2012, o autuante, em sede de informação fiscal, esclareceu muito bem o questionamento, cujos argumentos podem ser comprovados nos papéis de trabalho, demonstrativo “ICMS/ST de Conhecimento de Transporte não recolhido”, fl. 11, onde para cada CT-e, foi aplicada a alíquota de 12%, e concedido o crédito presumido de 20%, que corresponde ao ICMS presumido de 9,6%, equivalente a carga tributária após a aplicação de uma redução de 20% sobre a alíquota interestadual de 12%.

No mérito, a acusação fiscal diz respeito à falta de recolhimento do ICMS-ST retido relativo às prestações sucessivas de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, restando à lide questões puramente fáticas.

Do exame do demonstrativo analítico, verifico que as prestações, onde a fiscalização identificou a falta do recolhimento do ICMS-ST, foram prestadas pelos seguintes contribuintes:

CNPJ	Razão Social	Inscrição Estadual
77.184.745/0006-97	TIC TRANSPORTES LTDA	064.248.702
22.037.107/0001-47	TRANSCHEMICAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	123.253.257

69.051.233/0001-10	POLITEC ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA	Não inscrito
16.066.888/0001-03	EMPRESA DE TRANSPORTES E LOGISTICA PARANA LTDA	025.971.736
00.821.318/0001-33	TRANSPORTADORA MOSCATO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA	050.068.263
76.667.682/0006-67	BUDEL TRANSPORTES LTDA	Não inscrito
07.814.918/0001-13	EXPRESSOBR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	068.177.168
09.602.795/0003-44	TRANSMARKS - TRANSPORTES & SERVICOS LTDA	128.772.021
90.030.156/0008-84	TRANSPORTADORA HAMMES LTDA	065.185.224

Após o cumprimento da diligência, na sua manifestação, a autuada reconheceu parte da infração tendo expressamente declarado que: *“está providenciando o recolhimento do valor remanescente, no montante principal de R\$ 13.706,98, cujo comprovante de pagamento será juntado aos autos nos próximos dias.”*

Remanesceu então, na lide os valores do ICMS-ST referente a quatro Conhecimentos de Transportes Eletrônico – CT-es.

Dois, de números 017.908 e 108.545, em razão de ter a autuada alegado que os serviços não foram prestados, pelas empresas Transchemical Transportes Ltda. e Budel Transportes Ltda., tendo as mesmas requerido o cancelamento dos citados documentos fiscais mediante processos administrativos junto à SEFAZ.

Consultando os sistemas da SEFAZ, não identifiquei nenhum processo formalizado pelas duas empresas acima citadas, tampouco pela autuada, requerendo o cancelamento desses CT-es. Mesmo porque, não seria a forma prevista na legislação para se processar o cancelamento de documento fiscal eletrônico regularmente autorizado e emitido.

Lembro que o RICMS/2012, nos artigos 134 e 135, estabelece as exigências para o cancelamento dos Conhecimentos de Transportes Eletrônicos – CT-e:

*Art. 134. Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento, mediante Pedido de Cancelamento, em prazo não superior ao máximo definido em Ato COTEPE, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso, desde que não tenha havido a prestação de serviço de transporte.*

*Art. 135. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número do CT-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número do documento fiscal eletrônico não utilizado, na eventualidade de quebra de sequência da numeração.*

*§ 1º O Pedido de Inutilização de Número do CT-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.*

*§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número do CT-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.*

Em consulta ao Portal do Conhecimento de Transporte Eletrônico, <https://www.cte.fazenda.gov.br/portal/>, através da SEFAZ, constatei que os dos CT-es estão autorizados, portanto, não foram cancelados, conforme resultado das consultas a seguir transcritas:

a) CT-e 017.908, chave de acesso 29200522037107000147570030000179081437906281:

Situação Atual: AUTORIZADO (Ambiente de autorização: Produção)

Evento	Protocolo	Data da Autorização
Autorização de Uso (Cód. 110100)	329200013450267	15/05/2020 às 15:36:25-03:00
MDF-e. Autorizado (Cód. 310610)	<b>329200013450585</b>	15/05/2020 às 15:41:00

*b) CT-e 108.545, chave de acesso 41201076667682000667570010001085451000515429:*

**Situação Atual: AUTORIZADO (Ambiente de autorização: Produção)**

Evento	Protocolo	Data da Autorização
Autorização de Uso (Cód. 110100)	141200106932133	10/10/2020 às 20:31:07-03:00

Os outros dois CT-es remanescentes são os de números 006.933 e 006.934, sobre os quais a autuada assevera que também os serviços não foram prestados, como diz fazer prova a Declaração anexada, firmada pela empresa transportadora - Doc. 01.

Efetivamente tal argumento não pode ser acatado, por não existir respaldo legal para tal. Reafirmo que a forma de cancelamento dos Conhecimentos de Transportes Eletrônicos emitidos, só terão efeito legal, se procedido na forma prevista nos dispositivos regulamentares acima copiados, cuja redação reproduz a Cláusula décima quarta do Ajuste SINIEF nº 09/2001 que instituiu o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

A declaração apresentada pelo contribuinte não tem o condão de cancelar os CT-es que se encontram no Ambiente Nacional com o status de autorizado.

Quanto ao pedido para que esta Junta de Julgamento Fiscal promova a homologação e consequente extinção dos créditos tributários reconhecidos, no valor principal de R\$ 13.706,98, indefiro por não restar comprovado nos autos o efetivo recolhimento do valor, tampouco inexiste nos registros da Arrecadação da SEFAZ o recolhimento deste valor.

Por fim, lembro que as intimações do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico na forma prevista no art. 108 do RPAF/99.

Nada impede de ser atendido o pedido da defesa, contudo, se assim não for feito, o fato não implicará em nulidade do processo.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299430.0010/21-0**, lavrado contra **UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 20.534,10**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. V, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2022.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR